

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.265.2005-5

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, exercício

de 2004.

RESPONSÁVEL: Cassiano Marques de Oliveira . Secretário

PROCURADOR: -

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

## ACÓRDÃO Nº 10.025/2016 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE. Regularidade com Ressalva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Cassiano Marques de Oliveira, valendo como ressalva as seguintes falhas: a) Infringência ao art. 20, da Resolução-TCE/AC nº 056/2004, arts. 14, parágrafo único e 85 da Lei Federal nº 4.320/64, devido a não separação das contas da Secretaria de Estado de Saúde e Fundo Estadual de Saúde, item 2.1; b) Infringência ao § 3º do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, art. 2º, do Decreto Estadual nº 8.180/2003, art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90 e arts. 3º e 4º, da Lei Federal nº 141/2012, em função da não separação das despesas com ações e serviços públicos de saúde das demais despesas do Fundo Estadual de Saúde, item 2.1; c) Desobediência ao item V do Anexo II, da Resolução-TCE/AC nº 056/2004, devido ao não envio dos Anexos 12, 13, 14, 14<sup>a</sup> e 15, da Lei Federal nº 4.320/64, referentes à Secretaria Estadual de Saúde, item 2.1; d) Infringência ao item XV, do Anexo II, da Resolução-TCE/AC nº 056/2004, pelo não envio dos extratos e conciliações bancárias, item 2.1; e) Descumprimento à determinação prevista no art. 3º, item 15, da Resolução-CFC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nº 560/83 e § 2º, do art. 20, da Resolução-CFC nº 960/2003, pela falta de Contador habilitado para acompanhar, elaborar e assinar os Demonstrativos Contábeis, **item 2.1**; **f)** Infringência aos artigos 3º, 22, 23 caput e §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando fuga a modalidade correta de licitação, **item 2.2**; **g)** Descumprimento do item IX, do Anexo II, da Resolução-TCE/AC nº 056/2004, pelo não envio da Relação de Inquéritos e Sindicâncias, **item 2.3**; **h)** Desobediência ao item II, do Anexo II, da Resolução-TCE/AC nº 056/2004, pela ausência de cópia dos atos que designaram a comissão para proceder ao inventário anual de material permanente e de consumo, **item 2.3. Vencido** o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou pela irregularidade das contas, sem aplicação de multa, em virtude do prazo prescricional decorrido.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco. Acre, 07 de outubro de 2016.

## Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC